



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

PARECER JURÍDICO

Objeto: Projeto de Resolução nº 02/2020

Autor: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Juína

Ementa: Institui e regulamenta o banco de horas no Poder Legislativo do município de Juína/MT e dá outras providências.

I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Resolução nº 02/2020 que institui e regulamenta o banco de horas no Poder Legislativo do município de Juína/MT e dá outras providências.

Em suas considerações o autor justifica que é do conhecimento de todos que um dos maiores desafios das administrações públicas em geral é manter o gasto com pessoal dentro dos percentuais legais e o banco de horas é uma solução, que aliada com outras, auxiliará no cumprimento dessa obrigação.

Afirma também que basicamente o que se pretende é deixar de pagar horas extras em pecúnia, substituindo essa despesa por horas de descanso ao servidor que fizer jus a elas.

É o sucinto relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal em seu artigo 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Juína, em seu artigo 57 estabelece que é atribuição privativa da Câmara Municipal dispor sobre seu Regimento Interno, seus serviços administrativos, sua organização e funcionamento:

Art. 57 Compete privativamente à Câmara Municipal, entre outras, as seguintes atribuições:

I - elaborar o seu Regimento Interno;

(...)

III - organizar os seus serviços administrativos;

(...)

A Resolução é o instrumento normativo adequado a disciplinar assuntos de interesse interno da Câmara, o que se enquadra perfeitamente na definição descrita no art. 117 do próprio Regimento Interno:

Art. 117. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assunto de economia interna da Câmara de natureza político e administrativo, não sujeito à sanção do Executivo Municipal, e versará sobre a sua administração, à Mesa Diretora e aos Vereadores.

§1º Constitui matéria de Projeto de Resolução:

(...)

II - Elaboração e reforma do Regimento Interno;

(...)

V - Organização dos serviços administrativos da Câmara;

(...)

Em relação à iniciativa, a Mesa Diretora tem competência para propor os Projetos de Resolução nos termos do art. 117, §2º, do Regimento Interno.

A Lei Municipal nº 1.022/2008 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Juína/MT) dispõe em seu art. 27, §5º, sobre a possibilidade de criação de banco de horas:

Art. 27. Os ocupantes de cargos de provimento efetivo estão sujeitos a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, ressalvadas as cargas horárias diferenciadas estabelecidas por legislação federal específica e



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

regulamentadora de profissão e a carga horária específica dos profissionais da Educação básica do município.

§1º A administração municipal poderá modificar por decreto a carga horária prevista no caput deste artigo, observado o interesse público, sem que ocorra a redução ou o acréscimo de vencimento.

§2º Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante dedicação exclusiva ao serviço, podendo ser convocado, sempre que houver interesse da administração.

§3º Será ser concedido horário especial ao estudante quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo, podendo haver compensação de horário.

§4º Para efeito do disposto no parágrafo anterior será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

§5º Aplica-se a compensação de que trata o parágrafo anterior para o servidor que realizar serviços em horário extraordinário, devidamente autorizado pela chefia imediata, convertendo-se essas horas em folga compensatória a critério da Administração. (Grifou-se)

Assim, conforme se verifica do artigo supracitado o Estatuto do Servidor Público prevê a possibilidade de realização de banco de horas, sendo desta forma legal o projeto em análise.

No que tange a articulação do art. 2º, este não segue as diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998, haja vista que por ter apenas um parágrafo, esse deve ser grafado como “parágrafo único” e não “§1º”.

Assim, quanto à origem e matéria disciplinada, não existem óbices à propositura do projeto em análise, pelo que conclui que o projeto está apto a prosseguir para análise da Comissão Permanente de Constituição e Justiça.

Desta forma, tendo sido submetida à proposição à consultoria jurídica desta casa de leis, o parecer é no sentido de que o projeto de resolução está apto a regular tramitação, com a ressalva de que seja dado ao §1º do art. 2º a grafia “parágrafo único”, por existir apenas ele.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, diante dos aspectos formais que cumpre examinar neste parecer, inexistindo impedimentos legais no tocante à competência legiferante quanto à iniciativa no processo legislativo, **não há óbices à aprovação** do Projeto de Resolução nº 02/2020, **com a ressalva de que seja dado ao §1º do art. 2º a grafia “parágrafo único”, por existir apenas ele.**

No que tange ao mérito, o departamento jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Deve também ser emitido **parecer das Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final** (art. 51, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno) e **Finanças e Orçamento** (art. 51, inciso II, alínea “f”, do Regimento Interno).

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.

Recebendo o Projeto de Resolução parecer favorável das Comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 20 de fevereiro de 2020.

Janaína Braga de Almeida Guarienti
OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019